

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931, DE 2020

“Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.”

EMENDA

Art. 1º Inclua-se §3º ao artigo 4º da MP 931, com a seguinte redação:

Art. 4º -

.....

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às associações e fundações previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

Art. 2º Modifique-se o Art. 7º da MP 931/2020 para incluir novos dispositivos à Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 7º

Art. 60-A - A assembleia geral e a reunião dos demais órgãos de deliberação da associação, inclusive para os fins do art. 59, poderão ser realizadas por meios eletrônicos, em razão do estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, mesmo quando houver disposição expressa em contrário no seu Estatuto Social.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, produzindo todos os efeitos legais.

Art. 62.

.....



§ 2º As reuniões dos órgãos de deliberação da fundação, inclusive para os fins do art. 67, poderão ser realizadas por meios eletrônicos, em razão do estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, mesmo quando houver disposição expressa em contrário no seu Estatuto Social.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, produzindo todos os efeitos legais.

JUSTIFICAÇÃO

As inclusões pretendidas por esta emenda visam estender mandatos dos atuais dirigentes de associações e fundações e tornar sem validade previsões estatutárias que estipulavam prazos anteriores a setembro de 2020 para cumprimento de obrigações legais, em razão da pandemia.

A emenda também pretende incluir novas alterações no Código Civil para prever a possibilidade de deliberação eletrônica pelos órgãos de deliberação das associações e das fundações, mesmo na hipótese de omissão nos documentos estatutários. Isso preservará a autonomia das OSC, pois estabelece que esta autorização não se aplica mesmo em caso de disposição expressa em contrário no seu Estatuto Social.

Com isso, mister se faz as inclusões para manter preservados os mandatos dos dirigentes, bem como a autonomia das OSC.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2020.

Dep. Afonso Florence – PT/BA